



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 16/2016:

Revoga o artigo 7.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 4/2011, de 17 de janeiro. 472

Decreto-lei n.º 17/2016:

Cria o Gabinete de Prevenção e de Investigação de Acidentes e Incidentes Marítimos. 472

Resolução n.º 29/2016:

Aprova o Plano Executivo Bianual de Gestão dos Recursos da Pesca para o período de 1 de abril de 2016 a 31 de dezembro de 2017. 474

Resolução n.º 30/2016:

Cria a Coleção Nacional de Artes. 482

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 16/2016

de 16 de março

O Código das Custas Judiciais atualmente em vigor foi aprovado pelo Decreto-lei n.º 4/2011, de 17 de janeiro, que revogou as regras aprovadas pelo Decreto-lei n.º 86/85, de 19 de agosto.

O novo Código elimina o sistema de comparticipação das partes processuais nas custas de cada demanda com uma tributação incidente, unilateralmente, no benefício pecuniário, *ad valorem*, que presuntivamente a parte vencedora obtém da regulação do litígio pela via da justiça pública.

A alteração efetuada implica a subordinação dos encargos da realização da justiça ao princípio da equivalência, estruturando-os em função do custo aproximado dos atos tributáveis, em prejuízo da prática *ad valorem*.

De acordo com o princípio estabelecido no Regime Geral das Taxas do Estado, aprovado pela Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, que determina que a criação de taxas a favor das entidades públicas passe a estar subordinada aos princípios da equivalência, da justa repartição dos encargos públicos e ao princípio da proporcionalidade, o novo Código de Custas elimina o emprego da base *ad valorem*.

O Código das Custas define, no seu artigo 5.º, que a taxa de justiça devida nos Tribunais Judiciais de 1ª instância nos processos cíveis é fixada pelo juiz, em função da complexidade da causa e do grau de atividade processual praticada, independentemente do valor material do litígio.

No entanto, no seu artigo 7.º, define-se que “*Na venda judicial, adjudicação e remissão de bens, incluindo as destinadas à liquidação do ativo, nos termos do Código de Processo Civil, cabe o pagamento de uma taxa devida de 10% do valor de transmissão dos imóveis.*”

Nesta formulação, inscreve-se um novo princípio, em que se afasta o poder do Juiz na definição da taxa de justiça em função da “complexidade da causa e do grau de atividade processual praticada”, referidos no artigo 5.º. Paralelamente, mais afastado fica o princípio do efetivo benefício presuntivo da parte vencedora.

A prática veio demonstrar que o artigo 7.º do novo Código das Custas Judiciais introduziu um mecanismo fortemente inibidor da resolução de situações de crédito em incumprimento com garantias reais e um efeito pernicioso ao regular funcionamento do mercado imobiliário pelo aumento do valor dos bens não correlacionado com o seu efetivo valor de mercado, porquanto tal taxa de 10% do valor de transmissão dos imóveis ao representar um custo para as Instituições Financeiras, implica um custo adicional ao presumível valor de alienação do bem, aumentando o seu valor de alienação e prejudicando, por essa via, a possibilidade de uma transação mais célere se a preços de mercado.

O presente diploma tem por objeto a eliminação da taxa administrativa de 10% prevista no artigo 7.º do Decreto-lei n.º 4/2011, de 17 de janeiro que aprovou o Código das Custas Judiciais como forma de facilitar e acelerar a decisão das Instituições Financeiras na resolução das suas situações de incumprimento, que muito as oneram hoje, contribuindo para baixar de forma mais acelerada os elevados rácios de crédito vencido que o mercado apresenta.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Revogação

É revogado o artigo 7.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 4/2011, de 17 de janeiro.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 28 de janeiro de 2016.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - José Carlos Lopes Correia

Promulgado em 10 de Março de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei n.º 17/2016

de 16 de março

Cabo Verde, enquanto País insular, tem no Setor dos Transportes Marítimos o principal meio de mobilidade de pessoas e bens.

O Governo, convicto desse fato, no quadro do Documento de Estratégia de Crescimento e Redução da Pobreza (DECRPIII) preconiza o desenvolvimento de um *Cluster* do mar com epicentro em São Vicente, mas propugnando em aproveitar todas as oportunidades que o mar oferece ao país no seu todo. Para que tal seja possível, importantes medidas de reforma institucional estão a ser tomadas visando identificar e afrontar os constrangimentos que têm impedido o setor de dar saltos mais significativos e aumentar a sua contribuição para a economia nacional.

Desde logo, um conjunto de medidas legislativas visando definir e regulamentar a política portuária, o Código Marítimo, reformar e reforçar a regulação do setor marítimo e portuário, nas suas componentes técnica, de segurança operacional e económica, o reforço da

capacidade técnica, tecnológica e dos recursos humanos, com a formulação de um plano de formação emergencial e a criação da Escola do Mar.

Assim, o objetivo último da segurança é claramente evitar perdas materiais e humanas quer sejam por acidente, quer em resultado de atos hostis, preservando o ambiente e mantendo a continuidade do negócio.

Neste âmbito, e visando o reforço institucional e de investimentos aplicados no âmbito da segurança marítima, urge fortalecer a capacidade institucional nos domínios de investigação de acidentes e incidentes marítimos e de realização de inquéritos.

A investigação técnica de acidentes e incidentes marítimos deve ser levada a cabo de forma independente e rigorosa, por um serviço independente na sua organização, estrutura jurídica e processo de decisão, em conformidade com as resoluções da Organização Marítima Internacional (OMI) e de outras organizações internacionais, com as quais Cabo Verde deve estar alinhado.

Com efeito, a investigação de acidentes marítimos deve ter como objetivo identificar as causas, elaborar e divulgar os correspondentes relatórios, promover estudos, formular recomendações em matéria de segurança marítima e criar mecanismos futuros de prevenção e de redução da sinistralidade marítima.

Nestes termos, considerando a necessidade de criação de um órgão permanente e independente, responsável pela investigação de acidentes marítimos de acordo com a metodologia adotada pela OMI.

Considerando que em matéria de segurança marítima, os vários departamentos com responsabilidade nessa matéria devem trabalhar de forma estruturada e coordenada;

Vistos os diferentes tipos de organização adotados noutros países, nomeadamente nos da União europeia;

Considerando ainda que o artigo 78.º do Código Marítimo de Cabo Verde impõe o dever de investigação técnica dos acidentes e incidentes marítimos por uma entidade independente da administração marítima e dos serviços representados pela administração marítima; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criado, na dependência do departamento governamental que tutela o setor do Mar e da Administração Marítima, o Gabinete de Prevenção e de Investigação de Acidentes e Incidentes Marítimos, adiante designado GPIAM.

Artigo 2.º

Natureza

O GPIAM é um serviço permanente da administração central do Estado, dotado de autonomia técnica e administrativa.

Artigo 3.º

Missão

O GPIAM tem por missão investigar os acidentes e incidentes marítimos, visando identificar as respetivas causas, elaborar e divulgar os correspondentes relatórios e formular recomendações em matéria de segurança marítima que visem reduzir a sinistralidade no mar.

Artigo 4.º

Atribuições

O GPIAM tem as seguintes atribuições:

- a) Desenvolver as atividades de investigação técnica relativas a acidentes e incidentes marítimos, com vista a apurar as respetivas causas, em conformidade com o estipulado no *Casualty Investigation Code* da Organização Marítima Internacional (OMI).
- b) Assegurar que a investigação técnica é iniciada logo após a verificação do acidente ou incidente marítimo, ou no prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência do mesmo;
- c) Assegurar a elaboração, atempada e rigorosa, dos relatórios das investigações e promover a sua divulgação, incluindo as suas conclusões e eventuais recomendações no prazo de 12 (doze) meses após a data do acidente;
- d) Celebrar protocolos com diversas autoridades com responsabilidade nesta matéria com vista a facilitar a ação de cada uma das Partes perante um acidente que deva ser investigado;
- e) Proceder à recolha e análise de dados relativos à segurança marítima;
- f) Organizar e divulgar a informação relativa à investigação e prevenção de acidentes e incidentes marítimos;
- g) Preparar, organizar e divulgar estatísticas dos acidentes e incidentes marítimos;
- h) Participar nas atividades desenvolvidas a nível de organizações internacionais no domínio da investigação e prevenção de acidentes marítimos; e
- i) Desenvolver ações junto de todas as instituições públicas e privadas com responsabilidades direta ou indireta na segurança marítima, visando elevar os níveis de compreensão e de comprometimento com a segurança marítima e apoiar as diferentes partes envolvidas, sempre que solicitado, a melhorarem as práticas e procedimentos que evitam a reincidência dos acidentes e incidentes marítimos.

Artigo 5.º

Independência do GPIAM

No exercício das suas atribuições, a GPIAM funciona de modo independente em relação às autoridades marítimas

e portuárias, às demais organizações do setor, bem como relativamente à qualquer outra entidade cujos interesses possam entrar em conflito com a missão que lhe é atribuída.

Artigo 6.º

Composição

O GPIAM é composto por uma Direção, dirigido por um Diretor, um Núcleo de Investigação, composto por 3 (três) investigadores, e um Núcleo de Apoio, composto por 2 (dois) elementos.

Artigo 7.º

Competências

1. Ao Diretor compete:

- a) A gestão corrente do GPIAM;
- b) A elaboração do plano de atividades anual e a proposta de orçamento, que submete à tutela para aprovação;
- c) A aprovação dos relatórios resultantes das investigações técnicas;
- d) A garantia da independência e do bom funcionamento do GPIAM;
- e) A prestação de contas pelas atividades previstas no plano a que se refere a alínea b) e pela gestão do orçamento; e
- f) O mais que lhe for determinado pelo membro do Governo que tutela o setor do Mar e da Administração Marítima.

2. Ao Núcleo de Investigação compete prosseguir e conduzir, de forma isenta e independente, as investigações técnicas dos acidentes e incidentes marítimos.

3. Ao Núcleo de Apoio compete assegurar o suporte técnico e administrativo ao GPIAM.

Artigo 8.º

Recrutamento

1. Os cargos de Diretor e os de Investigadores são exercidos, mediante concurso público, em regime de comissão de serviço nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente da Função Pública e demais legislação aplicável, dentre indivíduos de reconhecido mérito e experiência na investigação de acidentes marítimos.

2. Os elementos do Núcleo de Apoio são nomeados mediante concurso público, em regime de carreira, nos termos da lei geral.

3. O Diretor, os investigadores e os demais elementos do Núcleo de Apoio são, para todos os efeitos legais e nos termos da lei, equiparados, respetivamente, a diretor-geral, diretores de serviço e pessoal técnico em regime de carreira na função pública.

Artigo 9.º

Serviços prestados a terceiros

1. O GPIAM dispõe das receitas provenientes de dotações orçamentais que lhe forem atribuídas pelo Orçamento do Estado, das provenientes dos serviços prestados a terceiros, bem como outras formas de receitas que por lei, contrato ou outro título que lhe sejam atribuídas, nos termos a regulamentar no diploma próprio.

2. As receitas previstas no número anterior, com exceção das atribuídas pelo Orçamento do Estado, destinam-se à constituição de um Fundo de Maneio para a realização de despesas urgentes.

3. A constituição, gestão, reconstituição, contabilização, encerramento e controlo do Fundo de Maneio rege-se pelo Decreto-regulamentar n.º 1/2007, de 15 de janeiro.

4. O Fundo de Maneio a que se refere o número anterior é gerido pelo Diretor do GPIAM.

Artigo 10.º

Plano de atividades e proposta de orçamento

O plano de atividades anual e a proposta de orçamento previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º devem ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da nomeação do Diretor, e deve ser inscrito no orçamento do departamento governamental que tutela o Setor do Mar e da Administração Marítima.

Artigo 11.º

Serviços de apoio técnico e administrativo

O apoio logístico e administrativo indispensável ao funcionamento do GPIAM é prestado pelos serviços competentes afetos ao departamento governamental que tutela o Setor do Mar e da Administração Marítima.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 26 de novembro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Maria Jesus Veiga Miranda

Promulgado em 10 de março de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução n.º 29/2016

de 16 de março

O Plano Executivo Bianual de Gestão dos Recursos da Pesca 2016-2017 é um instrumento de gestão que orienta

a implementação de medidas conducentes à gestão e exploração sustentável dos recursos haliêuticos, bem assim, o licenciamento das atividades de pesca.

Figura-se como um documento de importância suprema para a boa governação das pescas e procura dar respostas aos desafios que visem contribuir, designadamente, para a melhoria da segurança alimentar e nutricional, para a promoção da competitividade do setor, e para a garantia da qualidade e sustentabilidade dos recursos haliêuticos.

O Plano está em perfeita harmonia com a Carta de Política das Pescas e alinhado com os princípios e compromissos assumidos por Cabo Verde a nível internacional.

Através deste Plano, são introduzidas novas medidas de gestão e conservação dos recursos, nomeadamente, período de defeso do chicharro (*Selar crumenophthalmus*), por trinta dias, tamanho mínimo de captura e comercialização da cavala preta, fixado em vinte centímetros, tamanho mínimo de captura e comercialização para o chicharro, fixado em dezasseis centímetros, estabelecimento da *Total de Captura Admissível* (TAC) para a pescaria industrial de lagosta rosa (*Palinurus charlestoni*), de trinta e seis toneladas, por ano, ao invés de ser o número de covos como indicador, e redução do esforço de pesca na pescaria industrial de lagosta rosa, através da diminuição do número de embarcações que poderá ser autorizado a operar, passando de quatro para três o número máximo de licenças a atribuir anualmente.

O último Plano Executivo Bianual de Gestão dos Recursos da Pesca, aprovado pela Resolução nº 56/2014, de 31 de julho, para vigorar de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015 foi, entretanto, prorrogado, pela Resolução n.º 1/2016, para até 31 março de 2016, pelo que há a necessidade de se aprovar um novo documento.

Nestes termos, ouvido o Conselho Nacional das Pescas e Recursos Marinhos;

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 53/2005, de 8 de agosto; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Plano Executivo Bianual de Gestão dos Recursos da Pesca para o período de 1 de abril de 2016 a 31 de dezembro de 2017, em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Plano tem caráter obrigatório e universal, e as medidas nele fixadas são aplicáveis a todos os agentes e operadores de pesca.

Artigo 3.º

Alteração do Plano

O presente Plano pode ser alterado a qualquer momento, ouvido o Conselho Nacional das Pescas e Recursos Marinhos, sempre que novos dados científicos ou fatores de natureza económica e social colocarem em causa os objetivos gerais e específicos de gestão pesqueira.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia 1 de abril de 2016.

Aprovada em Conselho de Ministros de 2 de março de 2016.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

Plano Executivo Bianual de Gestão dos Recursos da Pesca 2016 – 2017

Enquadramento

O Plano Executivo Bianual de Gestão dos Recursos da Pesca 2016-2017, está alinhado com o Programa do Governo para a VIII Legislatura, o Documento Estratégico de Crescimento e Redução da Pobreza - DECRP III, a Carta de Política das Pescas e com os objetivos preconizados na Estratégia de Crescimento Azul, e visa promover o aceleração da transformação do setor das pescas um dos principais eixos da Agenda de Transformação de Cabo Verde e do desenvolvimento do *Cluster* do Mar.

O Plano permite, de forma sustentável, assegurar uma exploração económica racional e eficiente dos recursos haliêuticos, a conservação, a proteção, a recuperação dos ecossistemas marinhos e costeiros, a manutenção do bom estado ambiental, a otimização das capturas e agregação de valor ao pescado, tendo o foco na promoção da competitividade, no aumento da contribuição das pescas para a economia nacional e para a segurança alimentar e nutricional dos cabo-verdianos.

Aspetos metodológicos e de estratégia

O Plano Executivo Bianual de Gestão dos Recursos da Pesca 2016 -2017, apresenta uma abordagem transversal, virada para a gestão durável de pescarias.

A pescaria é a unidade de gestão, definida como um sistema no qual um conjunto de elementos de natureza diversa – biológicos, ambientais, tecnológicos e socioeconómicos, interagem através da atividade de pesca exercida por um grupo de pessoas pertencentes a uma ou mais comunidades.

Assim, este Plano identifica 6 (seis) pescarias industriais:

(i) Pescaria industrial de linha/vara de tunídeos;

- (ii) Pescaria industrial de rede de cerco de pequenos pelágicos;
- (iii) Pescaria industrial de covos de lagosta rosa ou de profundidade;
- (iv) Pescaria de tubarões;
- (v) Pescaria industrial de camarão soldado com covos semiflutuantes; e
- (vi) Pescaria industrial de caranguejo ou craca de fundo com covos.

Apresenta, ainda, 5 (cinco) pescarias artesanais:

- (i) Pescaria artesanal de tunídeos e demersais com linha de mão;
- (ii) Pescaria artesanal de pequenos pelágicos com rede de cerco;
- (iii) Pescaria artesanal de pequenos pelágicos com rede de emalhar;
- (iv) Pescaria artesanal de pequenos pelágicos com rede de arrasto de praia; e
- (v) Pescaria artesanal de lagostas costeiras, búzios e demersais através de mergulho em apneia.

O Plano Bianual contempla, ainda:

- (i) Pesca estrangeira;
- (ii) Pesca amadora;
- (iii) Pescaria de pepino-do-mar; e
- (iv) Pescaria de isco vivo.

Objetivos

Os objetivos específicos decorrem do PGRP e são formulados como se segue:

“As Pescas de Cabo Verde contribuem crescentemente para o aumento do valor da produção nacional, a diminuição do défice da Balança de Pagamentos, o aumento da segurança alimentar, a garantia da qualidade dos produtos da pesca e o aumento do emprego”.

O grupo alvo é a população de Cabo Verde em geral, mas são particularmente beneficiários, os armadores, os pescadores artesanais, os proprietários das indústrias de transformação e agregação de valor e todos os trabalhadores do setor das pescas.

1. Pescarias industriais

1.1 Pescaria industrial de linha/vara para tunídeos.

Nesta pescaria opera uma frota heterogénea em termos de comprimento, arqueação e potência dos motores das embarcações, que divide o esforço de pesca entre a linha propriamente dita e a técnica de salto e vara com isco vivo para tunídeos. Podem pescar também demersais com linha

de mão. Os desembarques realizam-se principalmente nas ilhas de São Vicente, São Nicolau e Santiago, onde se localizam as instalações portuárias e as unidades de transformação.

As principais espécies capturadas nesta pescaria são albacora (*Thunnus albacares*) e gaiado (*Katsuwonnus pelamis*).

Apesar das apreensões em relação ao estado geral dos stocks de tunídeos no Oceano Atlântico, estima-se que o potencial disponível na Zona Económica Exclusiva (ZEE) permite um desenvolvimento gradual da pescaria.

O objetivo da pescaria industrial de linha/vara para tunídeos é definido como sendo: *Uma pescaria em gradual e constante desenvolvimento para o aproveitamento económico do potencial na ZEE e regiões vizinhas, maximizando as oportunidades proporcionadas por acordos e parcerias, através da valorização dos produtos da pesca e contribuição para a redução do défice da balança de pagamentos de Cabo Verde.*

É definida a seguinte medida de gestão da pescaria industrial de linha/vara para tunídeos:

Expansão cautelosa do esforço de pesca através do controlo das licenças de pesca.

1.2 Pescaria industrial de rede de cerco de pequenos pelágicos

A captura é feita com rede de cerco por embarcações com um comprimento a partir de 8m.

As embarcações industriais de cerco são normalmente polivalentes e pescam diversos recursos em função da disponibilidade. As principais espécies capturadas são a cavala preta (*Decapterus macarellus*) e o chicharro ou olho-largo (*Selar crumenophthalmus*).

O objetivo da pescaria industrial de rede de cerco de pequenos pelágicos é definido como sendo: *uma pescaria desenvolvida cautelosamente, proporcionando um resultado económico máximo sustentável, através da valorização do produto da pesca (transformação e comercialização), contribuindo para a redução do défice da balança de pagamentos e para a segurança alimentar da população de Cabo Verde.*

São definidas as seguintes medidas de gestão para a pescaria industrial de rede de cerco de pequenos pelágicos:

- a) Estabelecimento de reserva da pescaria a embarcações nacionais;
- b) Estabelecimento de um período de defeso para a cavala preta de 15 de julho a 14 de setembro;
- c) Estabelecimento do tamanho (comprimento furcal) mínimo de captura e comercialização em 20 cm, para a cavala preta;
- d) Estabelecimento, durante o período de defeso da cavala preta, de uma margem de tolerância, da captura acessória de cavala preta em 10 % do peso total da captura, numa operação de pesca com rede de cerco, visando outras espécies como cachorrinha, merma ou judeu (*Auxis thazard*,

Euthynus alletteratus), gaiado (*Katsuwonus pelamis*), chicharro (*Selar crumenophthalmus*), pelombeta (*Lichia amia*), entre outros;

- e) Proibição da comercialização da cavala preta capturada nos termos das alíneas anteriores b), c) e d), excetuando quando se trata da sua utilização para isco;
- f) Autorização da pesca semi-industrial de rede de cerco no interior das 3 milhas náuticas exclusivamente, para a captura de pequenos pelágicos excetuando o interior de todas as baías do arquipélago;
- g) Estabelecimento de um período de defeso para o chicharro (*Selar crumenophthalmus*) de 15 de Junho a 14 de Julho;
- h) Estabelecimento do tamanho (comprimento furcal) mínimo de captura e comercialização do chicharro (*Selar crumenophthalmus*) em 16 cm;
- i) Estabelecimento, durante o período de defeso do chicharro (*Selar crumenophthalmus*), de uma margem de tolerância, da captura acessória do chicharro (*Selar crumenophthalmus*) em 10 % do peso total da captura numa operação de pesca de rede de cerco de outras espécies como cachorrinha, merma ou judeu (*Auxis thazard*, *Euthynus alletteratus*), gaiado, cavala preta, pelombeta (*Lichia amia*), entre outros; e
- j) Proibição da comercialização do chicharro (*Selar crumenophthalmus*) capturado nos termos das alíneas anteriores g), h) e i), excetuando quando se trata da sua utilização para isco;

1.3 Pescaria industrial de covos de lagosta rosa ou de profundidade

Apesar da sua pequena dimensão, é uma pescaria de grande importância económica. A pesca da lagosta rosa (*Palinurus charlestoni*) é efetuada através de covos.

O alvo desta pescaria é a lagosta rosa (*Palinurus charlestoni*), espécie endémica do arquipélago. Há cerca de 25 anos a esta parte a pescaria da lagosta rosa vem mostrando sucessivas diminuições da captura por unidade de esforço (CPUE). O *stock* apresenta sinais de uma sobre exploração e atualmente o rendimento é inferior a 0.5 kg por covo.

Resultados da avaliação recente apontam para uma diminuição da biomassa em cerca de 5% em relação à biomassa dos anos 80. O potencial explorável para o recurso, foi estimado entre 33 a 45 toneladas por ano.

O objetivo da pescaria industrial de covos de lagosta rosa ou de profundidade é definido como: *proporcionar um resultado correspondente a uma produção económica sustentada, traduzindo-se numa maior contribuição para a redução do défice da balança de pagamentos de Cabo Verde.*

São definidas as seguintes medidas de gestão para a pescaria industrial de covos de lagosta rosa ou de profundidade:

- a) Fixação do período de defeso da lagosta rosa, de 1 de julho a 30 de novembro;

b) Estabelecimento da reserva da pescaria aos navios nacionais;

c) Estabelecimento em 3, o número total de licenças a conceder por ano, para o período de vigência do presente plano executivo de gestão;

d) Estabelecimento de um TAC (Captura Total Admissível) de 12 toneladas por ano, para cada embarcação licenciada;

e) Perda da licença caso a embarcação licenciada não comece a pescar no prazo máximo de 60 dias, contados da data da entrada em vigor da licença;

f) Obrigatoriedade do embarque de observador para todas as operações de pesca;

g) Proibição da captura, desembarque, posse e comercialização de fêmeas ovadas durante todo o ano; e

h) Fixação do comprimento mínimo da carapaça em 12 cm.

2. Pescarias artesanais

2.1 Pescaria artesanal de linha de mão para tunídeos e demersais

É a arte de pesca mais antiga praticada em Cabo Verde, responsável por 80 % da captura e 94 % do esforço na pesca artesanal. É efetuada por botes de boca aberta de 3 a 9 m de comprimento e motor fora de borda.

As espécies alvo são albacora e serra que predominam nas capturas e as espécies demersais como garoupa (*Cephalopholis taeniops*), moreias (Muraenidae), salmonetes (*Pseudupeneus prayensis*, *Mullus surmuletus*), esmoregal (*Seriola dumerili*), sargos (*Diplodus sp.* *Lithognathus sp.*) e chicharro (*Selar crumenophthalmus*). A estratégia de pesca consiste normalmente em alternar a pesca de tunídeos com a de demersais.

Em algumas zonas, existe um potencial de espécies demersais passível de ser explorado mas, noutras zonas os indícios de sobreexploração são evidentes. No entanto, quanto aos tunídeos, existe um potencial disponível.

O objetivo da pescaria artesanal de linha de mão para tunídeos e demersais é definido como sendo: *Uma pescaria desenvolvida de forma cautelosa, a níveis sustentáveis, em especial no que respeita ao controlo do esforço de pesca, visando a manutenção do emprego nas comunidades piscatórias a um nível sustentável e o abastecimento do mercado local.*

São definidas as seguintes medidas de gestão:

a) Estabelecimento em 27 cm o tamanho (comprimento furcal) mínimo de captura e comercialização de garoupa (*Cephalopholis taeniops*), e sargo de areia (*Lithognathus mormyrus*); e

b) Reserva de uma zona exclusiva para a pesca artesanal no interior das 3 milhas náuticas.

2.2 Pescaria artesanal de pequenos pelágicos com rede de cerco

Foi introduzida em Cabo Verde através de alguns projetos de apoio à pesca artesanal, tendo contribuído para redução de pesca com explosivos. Depois de uma expansão houve uma diminuição do número de redes de cerco na pesca artesanal. As embarcações que utilizam esta arte têm entre 9 e 10 m de comprimento e motor fora de borda.

As espécies alvo são: cavala preta e chicharro, podendo ainda aparecer nas capturas cavala branca (*Decapterus punctatus*) e pequenos tunídeos (merma, judeu e gaiado).

O objetivo da pescaria artesanal de pequenos pelágicos com rede de cerco é definido como sendo: *Uma pescaria desenvolvida cautelosamente, a níveis sustentáveis, proporcionando a manutenção do emprego nas comunidades piscatórias e o abastecimento do mercado local, contribuindo para a segurança alimentar.*

São definidas as seguintes medidas de gestão para a pescaria artesanal de pequenos pelágicos com rede de cerco:

- a) Estabelecimento de reserva da pescaria a embarcações nacionais;
- b) Controlo do esforço de pesca e da frota de pesca artesanal, designadamente através de licenças de pesca;
- c) Estabelecimento de um período de defeso de 15 de julho a 14 de setembro, para a cavala preta;
- d) Estabelecimento do tamanho mínimo de 20 cm de comprimento furcal da cavala preta a ser capturado e comercializado;
- e) Estabelecimento de um período de defeso de 15 de junho a 14 de julho, para o chicharro;
- f) Estabelecimento do tamanho mínimo de 16 cm de comprimento furcal do chicharro a ser capturado e comercializado; e
- g) Manutenção do tamanho mínimo para isco, em 6 cm.

2.3 Pescaria artesanal de pequenos pelágicos com rede de emalhar

Trata-se de um engenho de pesca seletivo no que se refere à espécie alvo e a malhagem. O número de redes tem vindo a expandir-se, representando atualmente um pouco mais de 50 % do número total de redes, contra apenas cerca de 15 % em 1990.

A principal espécie-alvo é a dobrada (*Spicara melanurus*) que representa em média 69 % das capturas nos três últimos anos, a maioria realizada na ilha de Santiago.

O objetivo da pescaria artesanal de pequenos pelágicos com rede de emalhar é definido como sendo: *Uma pescaria desenvolvida de forma cautelosa, a níveis sustentáveis, visando a manutenção do emprego nas comunidades de pescadores artesanais e o abastecimento do mercado local.*

2.4 São definidas as seguintes medidas de gestão para a pescaria artesanal de pequenos pelágicos com rede de emalhar:

- a) Controlo do esforço de pesca através de licenças de pesca;
- b) Fixação do tamanho mínimo de captura e comercialização da dobrada em 17 cm de comprimento furcal; e
- c) Fixação do tamanho mínimo de lado da malha das redes em 30 mm.

2.5 Pescaria artesanal de pequenos pelágicos com rede de arrasto de praia

É uma arte de pesca muito antiga, desde sempre praticada na captura de isco. O número de redes encontra-se em diminuição.

As espécies alvo são o chicharro, que é dominante nas capturas, a dobrada, o arenque (*Sardinella maderensis*) e a cavala branca. Embora se saiba que uma parte das capturas é constituída por juvenis, não se conhecem dados detalhados. Para além da sua utilização como isco, uma parte das capturas é destinada ao auto consumo e à comercialização local.

O objetivo da pescaria artesanal de pequenos pelágicos com rede de arrasto de praia é definido como sendo: *Uma pescaria mantida a um nível de exploração que não ponha em causa a estabilidade em geral dos recursos alvo, comuns a outras pescarias, adequadamente acompanhada, contribuindo para o fornecimento de isco a outras pescarias.*

São definidas as seguintes medidas de gestão:

- a) Congelamento do número de redes de arrasto de praia na pescaria, em 23 unidades;
- b) Controlo da entrada, no país, de matéria-prima dedicada à confeção desse engenho; e
- c) Manutenção do tamanho mínimo para isco, em 6 cm.

2.6 Pescaria artesanal de lagostas costeiras, búzio e outros moluscos

A pescaria artesanal de lagostas costeiras, búzio e demersais desenvolveu-se com o incremento do turismo, tendo como espécies alvo lagostas costeiras, búzio cabra, peixes demersais, polvos e chocos.

A pesca de mergulho é realizada por 2-4 pescadores apoiados por um bote, podendo as capturas semanais de lagostas atingir 70-80 kg.

Existem fortes indícios de sobreexploração de lagostas costeiras em todas as ilhas do arquipélago, evidenciada pela redução do comprimento médio dos exemplares capturados, bem como pela redução tendencialmente acentuada do tamanho de primeira maturação sexual, com consequente redução das capturas. Indícios semelhantes manifestam-se em relação ao búzio cabra através da redução do comprimento médio dos exemplares capturados,

diminuição dos níveis de abundância e o aumento da profundidade de captura que passou dos 5-10m para 20m ou mais.

O objetivo específico é formulado como sendo: *Uma pescaria regulada, mantida a um nível de exploração sustentável, adequadamente acompanhada, fazendo uso de métodos de mergulho sem recurso à respiração artificial e a outros métodos alternativos de pesca.*

São definidas as seguintes medidas de gestão:

- a) Estabelecimento, para as lagostas costeiras, de um período de defeso, de 1 de Maio a 31 de Outubro, sendo expressamente proibida a sua captura, posse, detenção ou comercialização, durante esse período, exceto se for provado que a sua posse data de período anterior.
- b) Estabelecimento da proibição de captura, posse, detenção ou comercialização, de exemplares de lagostas costeiras de tamanho igual ou inferior a 9 cm de comprimento da carapaça;
- c) Proibição da captura, posse, detenção ou comercialização de fêmeas ovadas;
- d) Estabelecimento de reserva da pescaria para os nacionais;
- e) Proibição de uso de meios autónomos de respiração artificial;
- f) Proibição de uso de dragas; e
- g) Proibição de uso de redes de emalhar.

3. Pesca estrangeira

A frota estrangeira opera com base em acordos ou contratos de pesca. Os navios licenciados são caneiros, cercadores e palangreiros e as espécies alvo são os tunídeos e espécies afins.

O objetivo específico da pesca estrangeira é o seguinte: *Uma pescaria utilizando as disponibilidades não aproveitadas pela frota nacional, gerida e fiscalizada de forma eficaz, proporcionando um resultado económico máximo sustentável, traduzindo-se numa maior contribuição para a redução do défice da balança de pagamentos.*

São definidas as seguintes medidas de gestão:

- a) Interdição à frota estrangeira de qualquer atividade de pesca no interior das 12 milhas náuticas;
- b) Interdição em toda a ZEE de Cabo Verde da prática da pesca de tubarões para retirar apenas as barbatanas;
- c) Proibição aos navios de pesca em toda a ZEE de Cabo Verde de remover as barbatanas dos tubarões a bordo, manter a bordo, transbordar ou desembarcar barbatanas de tubarões;
- d) Permissão, sem prejuízo das medidas acima referidas e a fim de facilitar o armazenamento

a bordo, que as barbatanas de tubarões possam ser parcialmente cortadas e dobradas contra a carcaça, antes do desembarque;

- e) Fixação prévia do número máximo de licenças anuais a serem concedidas nas negociações de acordos e contratos de pesca;
- f) Implementação de mecanismos de acompanhamento previstos nos acordos de pesca e de luta contra pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN);
- g) Proibição da pesca de demersais, pequenos pelágicos, crustáceos pela frota estrangeira;
- h) Proibição em toda a ZEE de Cabo Verde da pesca, da detenção a bordo, do transbordo, do desembarque, do armazenamento, da venda ou da oferta de parte ou da totalidade da carcaça das seguintes espécies: tubarão baleia (*Rhincondon typus*), tubarão branco (*Carcharodon carcharias*), tubarão martelo (*Sphirna zygaena*, *S. lewini* *S. mokarran*), tubarão frade (*Cetorhinus maximus*), tubarão de pontas brancas (*Carcharhinus longimanus*), tubarão sardo (*Lamna nasus*) e tubarão raposo (*Alopias superciliosus*).

4. Pesca amadora

Os engenhos de pesca mais utilizados são linha, cana e anzol para a pesca de superfície, engenhos de deriva e corrico. São ainda utilizados arpão, fisga, ganchos, facas tridentes, vareta e espingarda de caça submarina.

As principais espécies-alvo são os peixes demersais e os grandes pelágicos. Na pesca submarina são igualmente alvos importantes lagostas costeiras e polvos.

O objetivo para a pesca amadora é estabelecido da seguinte forma: *Uma atividade desenvolvida de forma compatível com as outras modalidades de pesca e servindo como fator de promoção turística.*

São definidas as seguintes medidas de gestão:

- a) Interdição completa da comercialização, direta ou indireta, dos produtos da pesca;
- b) Proibição do uso de meios artificiais de respiração;
- c) Manutenção funcional e contínuo do sistema de articulação/coordenação entre as administrações pesqueira e turística para o acompanhamento da atividade; e
- d) Controlo da atividade da pesca amadora através de emissão de licenças de pesca, declaração de capturas e ações de inspeção e fiscalização.

5. Pescaria de tubarões

Nas águas nacionais existem várias espécies de tubarões, constituindo o arquipélago um ponto importante na ecologia destas espécies, incluindo a sua rota migratória.

Os tubarões classificados como Seláceos, incluem espécies com crescimento lento, ciclo reprodutivo longo e fecundidade sexual fraca e tardia, pelo que são muito sensíveis a exploração intensa.

Em Cabo Verde, o início de uma nova dinâmica na pesca de tubarões por parte de embarcações nacionais aliado a uma pesca estrangeira importante, impõe a necessidade de se adotar medidas de gestão e de conservação no quadro do Plano de Ação Internacional da FAO e do Plano de Ação Nacional de Conservação e Gestão de Tubarões.

As principais espécies capturadas na pescaria de tubarões são o cação (*Mustellus mustellus*), o tubarão tigre (*Galeocerdo cuvieri*), o tubarão anequim, o tubarão mako (*Isurus oxyrinchus*) e o tubarão azul (*Prionace glauca*).

O objetivo da pescaria de tubarões é o seguinte: *Uma pescaria desenvolvida de forma cautelosa, visando o aproveitamento integral das capturas, mantendo a exploração dentro dos limites sustentáveis.*

São definidas as seguintes medidas de gestão:

- Interdição da prática de pesca de tubarões com a finalidade de apenas aproveitar as barbatanas;
- Proibição em toda a ZEE de Cabo Verde a remoção, a manutenção a bordo, o transbordo ou desembarque de barbatanas de tubarões;
- Permissão, sem prejuízo da medida acima e a fim de facilitar o armazenamento a bordo, que as barbatanas de tubarões possam ser parcialmente cortadas e dobradas contra a carcaça,
- Proibição em toda a ZEE de Cabo Verde da pesca, da detenção a bordo, do transbordo, do desembarque, do armazenamento, da venda ou da oferta de parte ou da totalidade da carcaça das seguintes espécies: tubarão baleia (*Rhincondon typus*), tubarão branco (*Carcharodon carcharias*), tubarão martelo, (*Sphirna zygaena*, *Sphirna lewini* *Sphirna mokarran*) tubarão frade (*Cetorhinus maximus*), tubarão de pontas brancas (*Carcharhinus longimanus*), tubarão sardo (*Lamna nasus*) tubarão raposo (*Alopias superciliosus*);
- Definição do número máximo de licenças de pesca a acordar anualmente; e
- Implementação de mecanismos de acompanhamento da pescaria previstos no Plano de Ação Nacional.

6. Pescarias de camarão soldado, caranguejo ou craca de fundo com covos e pepino-do-mar

I. Pescaria industrial de camarão soldado com covos semiflutuantes

Trata-se de um recurso ainda virgem nas águas de Cabo Verde. A gestão deste recurso constitui um exemplo de um recurso avaliado antes de iniciada a sua exploração, pelo que a Captura Máxima Sustentável (CMS) recomendada para o recurso está disponível no início da pescaria.

São definidas as seguintes medidas de gestão:

- Reserva da pescaria industrial de camarão soldado com covos semiflutuantes à frota nacional;
- Respeito pela identidade dos 7 stocks ou mananciais fixados consoante à topografia submarinha;
- Adopção de uma CMS por stock, mensal ou anual, distribuída de forma equitativa às embarcações licenciadas;
- Fixação da malhagem dos covos deve ser quadrada-rômbica com 19 x 29 mm de luz medida de lado a lado;
- Controlo da exploração para as ilhas de Santo Antão, Fogo e Brava a exploração de modo a não ultrapassar 50 % do nível da CMS estimada;
- Fixação prévia do número de licenças;
- Obrigatoriedade do embarque do observador a bordo em todas as embarcações licenciadas;
- Obrigatoriedade do seguimento das capturas feitas na pescaria industrial de camarão soldado com covos semiflutuantes; e
- Fechar a pescaria quando for atingido a Captura Total Permissível (TAC)

As CMS para os diferentes stocks são:

Stock	CMS (toneladas)	TAC MENSAL 1º ANO (toneladas)	TAC MENSAL 2º ANO (toneladas)
S. Vicente + S. Luzia + Ilhéus + S. Nicolau	30,5	2,03	2,54
Sal	5,6	0,37	0,47
Santo Antão + Banco Noroeste	4,5	0,30	0,38
Boa Vista + João Valente + Maio	138,8	9,25	11,57
Santiago	10,0	0,67	0,83
Fogo	1,3	0,05	0,11
Brava + Ilhéus	1,8	0,08	0,15

II. Pescaria industrial de caranguejo ou craca de fundo com covos

Trata-se de um recurso que, nas águas de Cabo Verde, foi apenas encontrado /detetado ao redor das ilhas de Santiago e Boavista em 2003 e 2005. Este recurso tem a sua abundância máxima entre 600 e 900 m de profundidade. Se os covos forem usados em batimetrias inferiores, os mesmos são passíveis de pescar lagosta rosa. O recurso é altamente suscetível a altas pressões de pesca, e pode ser fácil, e rapidamente, sobre-explorado, devido às suas características biológicas e populacionais: crescimento lento, maturação tardia e distribuição descontínua.

Neste contexto, são recomendadas as seguintes medidas precaucionais:

- Reserva da pescaria industrial de caranguejo ou craca de fundo com covos a frota nacional;

- b) Devolução obrigatória ao mar de todas as fêmeas ovadas;
- c) Devolução ao mar de todos os juvenis, estabelecendo um tamanho mínimo de 10 cm de largura de carapaça;
- d) A pesca só é permitida para além de 600 m de profundidade;
- e) Devolução obrigatória ao mar de toda lagosta rosa que constituir *by-catch* da pescaria; e
- f) Estabelecimento, de momento, operar com um esforço máximo de 10.000 covos, por mês.

III. Pescaria de pepino-do-mar

Os pepinos-do-mar ou holotúrias são animais de crescimento lento, baixo nível de recrutamento e grande longevidade. O seu comportamento sedentário e o corpo mole e a forma de pesca com o uso de meios autónomos de respiração artificial, torna-os vulneráveis à pesca intensa, para além do alto risco que os meios autónomos de respiração artificial, representam para a integridade física das pessoas quando utilizados inadequadamente.

Nos últimos anos, começou a ser alvo de uma pesca não seletiva, com a utilização de garrafas de mergulho, um equipamento proibido em Cabo Verde.

Considerando a necessidade de se proceder a estudos científicos da espécie e de modo a se poder avaliar da pertinência de considerar o pepino do mar como espécie explorável;

Enquanto não forem criadas as condições, ou definidas técnicas alternativas de pesca que possam garantir a integridade física das pessoas e a sustentabilidade biológica das espécies, a título de precaução e como medida de gestão, é proibida, em todo o território nacional, a captura e a comercialização do pepino-do-mar.

IV - Pescaria de isco vivo

A Pescaria Industrial de linha /vara para tunídeos, tem por objetivo o aproveitamento integrado do potencial disponível na Zona Económica Exclusiva da Cabo Verde e regiões vizinhas, potenciando assim, o aproveitando das oportunidades no quadro dos acordos e parcerias.

Os tunídeos representam cerca de dois terços do potencial de recursos da pesca conhecidos em Cabo Verde e, por conseguinte, a maior parte da frota de pesca industrial nacional é constituída por atuneiros caneiros e o setor privado possui um certo domínio e *know how* da técnica de pesca com salto e vara. Por outro lado, existe uma indústria conserveira cujo desenvolvimento e sustentabilidade depende altamente do abastecimento de atum.

Para o desenvolvimento dessa pescaria de forma sustentável é importante a disponibilidade de isco vivo normalmente capturado no interior das 3 milhas náuticas, zona reservada exclusivamente à pesca artesanal.

Perspetiva-se com a medida que, em primeiro grau, as comunidades de pesca artesanal possam organizar-

se de modo a capturar o isco e poder disponibilizar aos armadores de atuneiros caneiros com base em acordos entre as partes sem descuidar a possibilidade do armador poder fazer de forma direta a captura do isco para a necessidades da pesca.

Assim e considerando que os navios atuneiros de pesca industrial possuem uma **embarcação auxiliar**, com características de um bote – embarcação de pesca artesanal e que nesse caso, pode operar dentro das 3 milhas náuticas, incluindo as baías;

São definidas as seguintes medidas de gestão:

1. Nas baías e zonas não habitadas é autorizada a **embarcação auxiliar** ao navio atuneiro de pesca industrial, a operar no interior das 3 milhas náuticas, incluindo as baías, para a captura exclusiva do isco vivo;
2. Dentro das baías e zonas habitadas, a captura de isco pela embarcação auxiliar do navio de pesca industrial só é permitida, quando resultante de parcerias entre o armador e os elementos dessas comunidades piscatórias, organizadas em associação ou não, devendo o armador quando necessário pôr à disposição da comunidade os meios logísticos (humanos e materiais), para a captura conjunta do isco vivo.
3. Em subsequência com o disposto nos números 1 e 2, é autorizada a entrada do navio atuneiro de pesca industrial, dentro das baías, **exclusivamente para recolher o isco**;
4. O isco capturado nos termos dos números 1 e 2 não pode, em circunstância alguma, ser comercializado para consumo.

7. Medidas Gerais

Aplicam-se a todas as pescarias atrás elencadas as medidas abaixo:

- a) Na ausência de informações suficientes sobre determinado recurso aplica-se o princípio de precaução na sua exploração;
- b) Controlo e certificação da legalidade das capturas num quadro de luta contra a Pesca INN;
- c) É proibido, em toda a ZEE, o transbordo, o qual deve ser realizado exclusivamente nos portos designados

8. Implementação do Plano de Gestão dos Recursos da Pesca

O Sistema de gestão das pescarias.

A existência de um sistema de gestão das pescarias eficaz é uma pré-condição da implementação do PGRP. Um sistema de gestão das pescarias é genericamente constituído por três componentes: a investigação, a administração e a fiscalização.

A investigação tem por objetivo produzir a informação básica sobre as pescarias em geral e formular recomendações de medidas de gestão baseadas no estado dos stocks.

A administração tem por objetivo zelar para que o estado de exploração dos recursos haliêuticos se realize em bases sustentáveis e definir as condições de acesso a esses recursos.

A inspeção e fiscalização têm por objetivo assegurar o cumprimento por parte dos operadores de pesca das leis e regulamentos referentes às condições de acesso aos recursos haliêuticos.

Neste sistema, a administração ocupa uma posição central, pois articula-se correntemente com a investigação e com a fiscalização. Em contrapartida, a investigação e a fiscalização não mantêm, por regra, relações correntes. No caso da investigação, é muito importante que a sua relação com os operadores seja considerada neutra e independente da fiscalização.

A forma institucional de ligação entre o sistema de gestão das pescarias e os operadores é feita através do “Conselho Nacional das Pescas e Recursos Marinhos”

9. Programa de concessão de licenças.

Sendo as pescas uma atividade regulamentada pelas medidas de gestão acima enumeradas e cujo acesso é controlado, importa estabelecer, com base nas informações existentes e nas referidas medidas, um programa de concessão de licenças.

10. Acompanhamento, revisão e avaliação do Plano Executivo Bianual 2016-2017

O acompanhamento do presente plano é da responsabilidade da administração das pescas. No decorrer da sua execução é objeto de revisão anual a fim de se avaliar o cumprimento dos objetivos propostos e introduzir eventuais medidas preventivas e corretivas.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 30/2016

de 16 de março

Um dos grandes objetivos do programa do Governo da VIII Legislatura é a implementação de políticas públicas que estimulem a criação artística, que propiciem o desenvolvimento cultural. Especificamente, o Plano Estratégico Intersetorial da Cultura (O Plei Cultura) traçou como meta a criação de uma Galeria de Artes com fundos públicos, cuja missão é constituir-se como parceira das galerias nacionais na promoção das artes plásticas. O conceito da Galeria Nacional é o de uma instituição, mais do que o de um espaço de exposição, capaz de congrega a comunidade nacional de belas artes, e de gerir o acervo de obras de arte do Estado para a fruição coletiva.

O acervo do Estado de Cabo Verde é fundamental para a existência da Galeria Nacional. Obras adquiridas com o erário público, hoje dispersas pelas mais diversas instituições, constituem uma coleção de arte de grande

significado, a qual, além de certos núcleos de excelência, nos permite acompanhar os principais movimentos artísticos do País.

A criação de uma Coleção Nacional vem permitir não só que as obras sejam colocadas à disposição da população caboverdeana mas também que seja viabilizada a instalação de um museu de arte moderna e contemporânea a partir de um acervo que hoje se encontra integrado no património do Estado.

Sabendo-se que o acervo de um museu de arte moderna e contemporânea não pode ser constituído por uma coleção fechada, é, não só importante também como necessário, que sejam adquiridas novas obras de arte. Para este efeito, a Coleção é dotada de um fundo de aquisições, com contribuições anuais do Estado, de forma a continuar a valorizar o acervo, sendo este um capital público de valorização permanente.

Desse modo, o Governo está a garantir que se manterá vivo o grande espólio artístico nacional e sua fruição e valorização por gerações e gerações de caboverdeanos.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação

É criada a Coleção Nacional de Artes, adiante abreviadamente designada por Coleção.

Artigo 2.º

Natureza, sede e duração

1. A Coleção é um Acervo especial patrimonial, sem personalidade jurídica, com duração por tempo indeterminado.

2. A Coleção tem a sua sede no Palácio da Cultura Ildo Lobo, na Cidade da Praia.

Artigo 3.º

Gestão da Coleção

A Coleção funciona junto da Direção Nacional das Artes, que lhe dispensa todo o apoio administrativo, cabendo a sua gestão específica e temporária à Galeria Nacional de Artes.

Artigo 4.º

Fins

1. A Coleção tem como fim principal a inventariação, classificação, documentação, manutenção e gestão artística do acervo geral das obras de arte do Estado, sem prejuízo da plena prossecução dos demais fins advenientes de uso.

2. A Coleção tem ainda como fim a guarda das obras na posse da Galeria Nacional de Artes, do Centro Nacional do Artesanato e Design, dos Centros Culturais e dos demais serviços do departamento governamental responsável pela área da Cultura, e do seu património próprio.

Artigo 5.º

Património

O património inicial da Coleção é constituído pelos bens abaixo indicados:

- a) Pinturas, esculturas, desenhos, esboços (registos de processos criativos), gravuras, serigrafias, fotografias, batiques, tapeçarias, reproduções bidimensionais de obras e outras formas de linguagens plásticas, em qualquer suporte, que se encontram na posse de serviços da administração direta, indireta, de institutos e fundos autónomos do Estado.
- b) Doações de obras de arte, incluindo prendas oficiais, feitas à Coleção ou a qualquer serviço da Administração Central do Estado e institutos públicos.
- c) Aquisições futuras; e
- d) Obras que venham a ser voluntariamente incorporadas à Coleção pelos demais Órgãos de Soberania e pelas autarquias.

Artigo 6.º

Mecenato

A Coleção é considerada instituição de interesse cultural para o efeito da aplicação dos benefícios fiscais previstos na Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pela Lei n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, aos donativos, subsídios e participações concedidos por quaisquer pessoa singulares ou coletivas a seu favor.

Artigo 7.º

Contribuição financeira

Pelo Ministério da Cultura é inscrita, anualmente, uma verba a fixar por Despacho conjunto do membro do Governo responsável pelas Finanças e pela Cultura, para fazer face às despesas de funcionamento e atividades da Coleção.

Artigo 8.º

Fundo para aquisição de obras de arte

1. O Estado, através do Tesouro, contribui com uma verba inicial de 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) para a aquisição de obras de artes para a Coleção, a entregar à Direção Nacional das Artes até 31 de março de cada ano civil.

2. O valor a que se refere o número anterior é atualizado e inscrito anualmente.

Artigo 9.º

Transmissão

1. A presente Resolução constitui título suficiente, para todos os efeitos legais, de que todas as obras de arte do acervo do Estado referidas no artigo 5.º passam a pertencer à Coleção.

2. A Coleção passa automaticamente à gestão integral da Direção Nacional das Artes, e à gestão artística da Galeria Nacional de Artes, sendo aquela estabelecida como fiel depositária da Coleção.

Artigo 10.º

Responsabilidades

1. A Coleção garante a conservação e a segurança de seus acervos.

2. Os programas, as normas e os procedimentos de preservação, conservação e restauração são elaborados pela Direção Nacional das Artes, em conformidade com a legislação vigente sobre a proteção do património.

3. Aplica-se o regime de responsabilidade solidária às ações de preservação, conservação ou restauração que impliquem dano irreparável ou destruição de bens culturais da Coleção, sendo punível a negligência.

4. A Coleção deve dispor de condições de segurança e de um plano indispensável para garantir a proteção e a integridade dos bens culturais sob sua guarda, bem como dos usuários, dos respetivos funcionários e das instalações.

Artigo 11.º

Pessoal

1. A Coleção não dispõe de um quadro de pessoal próprio, sendo-lhe assegurado todo o apoio técnico necessário pelo pessoal existente e disponível na estrutura junto da qual funciona.

2. Em situações excecionais e devidamente fundamentadas a Direção Nacional de Artes pode, mediante mobilidade geral ou contrato de trabalho, prover, nos termos da lei, de pessoal especialista e necessário à prossecução dos fins da Coleção.

Artigo 12.º

Regulamento

A Coleção deve dotar-se de um Regulamento Interno de funcionamento, a ser aprovado por Despacho do membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 13.º

Regime subsidiário

À Coleção aplica-se, subsidiariamente e com devidas adaptações, o regime jurídico aplicável ao património do Estado.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 2 de março de 2016.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.